



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0278668-24.2021.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Procedimento Comum Cível - Eleições Sindicais**  
 Requerente: **Giovanni Correia Pessoa e outros**  
 Requerido: **Ceará Sporting Club**

Vistos e examinados.

Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada por **PAULO ROBERTO CAVALCANTE DE VASCONCELOS, FRANCISCO ROGÉRIO FACUNDO FILHO e GIOVANNI CORREIA PESSOA** em face de **CEARÁ SPORTING CLUB**, qualificados nos autos.

Consta da petição inicial que o clube desportivo requerido realizará nesta data, às 18h30min, “*eleições para a escolha dos novos membros da Diretoria Executiva do Club*”; que estão concorrendo ao pleito as chapas intituladas “*FECHADO COM O VOZÃO*” e “*PRIORIZANDO O NOSSO AMOR, O FUTEBOL*”, esta última integrada pelos ora requerentes.

Relatam que a atual composição da diretoria executiva do requerido é composta pelas pessoas de **ROBINSON PASSOS DE CASTRO E SILVA, RAIMUNDO PINHEIRO e CARLOS HENRIQUE DE MORAES**, respectivamente Presidente, 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente; que referida composição fora eleita no ano de 2015 (dois mil e quinze), para o biênio 2016-2017, em assembleia realizada em 15/10/2015 (quinze de outubro de dois mil e quinze), e no ano de 2018 (dois mil e dezoito), para o triênio 2018-2021, em assembleia realizada em 19/11/2018 (dezenove de novembro de dois mil e dezoito).

Alegam que, no ano de 2018 (dois mil e dezoito), a atual diretoria executiva do requerido fora reeleita, ocasião em que compuseram a chapa única denominada “*TUA GLÓRIA É LUTAR*”; que a atual diretoria executiva não poderia concorrer a novo pleito, objeto desta demanda, considerando vedação legal ali referida; que o requerido promovera, em assembleia realizada em 23/11/2015 (vinte e três de novembro de dois mil e quinze), a alteração de seu estatuto social para “*adequação*” à Lei nº 13.155/2015, com o registro da ata deliberatória respectiva em serventia extrajudicial; que tal alteração limitou “*o número de reeleições*” e teve “*seus efeitos aplicados na eleição que ocorreu em 2015*”.

Sustentam que a atual diretoria executiva exerceu “*dois mandatos subsequentes*”, com uma “*única reeleição*”, restando, em seu entender, “*inelegíveis para um próximo mandato subsequente, uma vez que já foram reeleitos uma vez*”; que a chapa adversária foi objeto de “*impugnação*”, apresentada em 10/11/2021 (dez de novembro de dois mil e vinte e um), a qual foi “*rejeitada por unanimidade*”, conforme ato da Comissão Eleitoral datado de 11/11/2021 (onze de novembro de dois mil e vinte e um); que referido ato não se fez acompanhar “*de qualquer fundamentação*”; que em face de tal provimento fora interposto recurso para o Conselho Deliberativo do requerido, o qual não foi conhecido; que



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

houve “*falta de transparência quanto as [sic] publicações*”, em virtude de alegada ausência de “*publicação de edital de convocação por três vezes nos órgãos de imprensa de grande circulação*”, em suposto desacordo com o previsto no art. 22, III, da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé).

Requer, por fim, pelas razões expostas na petição inicial, a concessão de tutela de urgência no sentido de que seja determinada a suspensão da eleição a ser realizada na presente data, cujo objeto é a escolha dos novos dirigentes do clube desportivo requerido; a “*imediata exclusão*” da chapa adversária; e, caso não acolhido o pedido retro, que seja “*suspensa/anulada a posse da chapa vencedora*” até ulterior deliberação judicial.

A petição inicial, de fls. 1/49, veio acompanhada dos documentos de fls. 50/213.

Distribuído por sorteio a este Juízo na presente data, às 12h28min, segundo informações do sistema processual eletrônico.

Custas iniciais recolhidas (fls. 215/221).

Vieram-me os autos conclusos.

## **É o breve relato. Decido.**

A tutela provisória expressa, na atual sistemática processual, um conjunto de tutelas diferenciadas que englobam tanto medidas de natureza satisfativa quanto cautelar, podendo ser postulada em processos de conhecimento e de execução.

Com efeito, cuida-se de provimento jurisdicional de cognição superficial, fundada em verossimilhança, de natureza provisória.

O art. 300 do Código de Processo Civil vigente dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência, seja antecipada ou cautelar, impõe a observância dos seguintes requisitos: *a)* requerimento da parte; *b)* elementos de convicção que evidenciem a probabilidade do direito; e *c)* perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Anote-se que tais requisitos são cumulativos, o que significa que, na ausência de um deles, deve ser indeferido o pedido.

No presente caso, a controvérsia repousa em supostas irregularidades que estariam ocorrendo em pleito eleitoral para escolha de dirigentes do clube desportivo requerido, por alegado infringimento às regras estatutárias, prejudicando os interesses da entidade.

Importa trazer à baila que as associações são organizações democráticas, controladas pelos seus sócios (associados), que participam ativamente no estabelecimento das suas políticas e na tomada de decisões, sendo regidas por princípios específicos.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

Diversamente das associações civis, as entidades desportivas têm regime organizativo e funcional especial, como determina a Constituição Federal (art. 217, I) e, portanto, maior liberdade organizacional, **porém, observando os ditames legais e constitucionais**, não se admitindo um nivelamento à organização e funcionamento de todas as demais entidades não esportivas.

Na lição do professor Luiz Pinto Ferreira, “*no que se refere às entidades desportivas, a atribuição de poder ou competência e conseqüentemente de autonomia se encontra na Constituição da República (art. 217, I). A autonomia se concretiza mediante dois princípios fundamentais: a) a possibilidade de atuação livre dentro dos limites fixados pelo texto constitucional; b) a possibilidade de contrapor a livre deliberação e vontade contra uma eventual vontade de outra entidade do governo, Executivo ou Legislativo, em sentido contrário. Sendo uma garantia constitucional, fica a autonomia amparada pelo Poder Judiciário*” (apud BASTOS, Celso, *Comentários à Constituição Brasileira*. Saraiva, 1995, v-7, p. 180)

Advirta-se, desde logo, que **autonomia não se confunde com soberania, de tal sorte que a associação desportiva fique imune ao regramento legal**. Aquela pressupõe o poder de se autorregular, auto-organizar, autoadministrar, a capacidade de escolher seus dirigentes livremente, de elaborar seus próprios estatutos e de gerir os recursos colocados à sua disposição. E, por isso, a autonomia **não** implica independência e insubordinação às normas gerais fixadas na legislação desportiva. Alexandre de Moraes ensina que “*O texto constitucional de 1988 consagrou como dever do Estado o fomento de práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, determinado ao Poder Público a obrigatoriedade de incentivar o lazer, como forma de promoção social. Para efetivação do presente dispositivo, a Carta Magna trouxe os preceitos básicos do desporto nacional: a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto à sua organização e a seu funcionamento; a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional; a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional*” (*Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional*, Jurídico Atlas, 2002, p. 1976/1977).

Acrescente-se, ainda, que o inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal assegura a plena liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar.

A associação é constituída pelo estatuto social, que regerá a sua denominação, a finalidade e a sede, além de prever os requisitos de admissão, demissão e exclusão de associados; direitos e deveres de associados; fontes de recursos para sua manutenção; modo de constituição e funcionamento de seus órgãos etc.

No caso concreto, em juízo de cognição sumária e, portanto, provisório, analisando as alegações contidas na petição inicial infere-se, **a priori**, a plausibilidade dos argumentos da parte autora, consubstanciada em **possíveis e aparentes** incompatibilidades do pleito eleitoral impugnado com os próprios ditames estatutários do clube desportivo requerido, especialmente a previsão relativa à possibilidade de ocorrência de apenas “*uma recondução*” quanto ao mandato da Diretoria Executiva eleita e empossada em 15/10/2015

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

27ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492.8450, Fortaleza-CE - E-mail: for.27civel@tjce.jus.br

(quinze de outubro de dois mil e quinze) (art. 125).

Presentes os requisitos legais, impõe-se, portanto, o deferimento do pedido liminar, porém, por ora, de modo parcial, **tão somente** no sentido de **suspender** o pleito impugnado, a ser realizado na presente data, uma vez que a resposta do réu possibilitará a este Juízo a obtenção de melhores elementos de convicção quanto à controvérsia ora posta, mormente sobre a legalidade do processo eleitoral em questão.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela provisória de urgência, determinando a **suspensão** do pleito eleitoral a ser realizado em **16/11/2021** (dezesesseis de novembro de dois mil e vinte um), para escolha dos novos membros da Diretoria Executiva do requerido CEARÁ SPORTING CLUB, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de descumprimento à presente decisão, limitado a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**Fica o réu intimado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecer maiores informações para fins de reanálise da tutela antecipada em sua inteireza.**

Considerando a proximidade com a realização do evento impugnado, cumpra-se **com urgência**.

Transcorrido o prazo acima concedido, com ou sem resposta, voltem-me conclusos.

Ciência desta decisão aos requerentes, via imprensa oficial.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, 16 de novembro de 2021.

**Mirian Porto Mota Randal Pompeu**  
**Juíza de Direito**